



LEI Nº 1878/94

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.776/93, DE 20/12/93.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARAGUÁ DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º** - Ficam alterados os artigos 12, 14, 18 e 36 da Lei Municipal Nº 1.776/93, de 20/12/93, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.12 - Quando implementados os serviços securitários, a participação mínima do segurado no seu pagamento será a seguinte, a ser procedida como estabelecido em regulamento:

- I - Consultas médicas - 20% (vinte por cento);
- II - Sessões psicoterápicas - 20% (vinte por cento);
- III - Aparelhos e objetos com finalidade médica - 50% (cinquenta por cento);
- IV - Medicina física e reabilitação - 50% (cinquenta por cento);
- V - Fonoaudiologia - 50% (cinquenta por cento);
- VI - Exames de laboratório (patologia clínica) - 20% (vinte por cento);
- VII - Outros exames e testes - 30% (trinta por cento);
- VIII - Farmácia básica - 50% (cinquenta por cento);
- IX - Odontologia básica - 30% (trinta por cento)."

"Art.14 - A receita do ISSEM, e o custeio das despesas que realizar, constituir-se-ão de:

I - Contribuição obrigatória destinada à Previdência:

- a) da entidade pública a que estiver vinculado o segurado, à alíquota de 14% (quatorze por cento);
- b) do segurado ativo ou inativo, e do pensionista, à alíquota de 10% (dez por cento).

II - Contribuição obrigatória destinada à Assistência:

- a) da entidade pública a que estiver vinculado o segurado, à alíquota de 4% (quatro por cento);
- b) do segurado ativo ou inativo e do pensionista, à alíquota de 2% (dois por cento).

III - Contribuição facultativa dos segurados definidos no artigo 4º, inciso III, desta Lei, apenas para fins de Assistência:

a) da entidade pública a que estiver vinculado o associado, à alíquota de 4% (quatro por cento);

b) do associado, à alíquota de 2% (dois por cento).

Parágrafo Primeiro - As contribuições obrigatórias, mencionadas nos incisos I e II deste artigo, serão calculadas sobre a remuneração da ativa, da aposentadoria ou complemento de aposentadoria, ou da pensão recebida, respectivamente.

Parágrafo Segundo - As contribuições facultativas, mencionadas no inciso III deste artigo, serão calculadas sobre a remuneração da ativa."

"Art.18 - Ficam estabelecidas as seguintes carências para a concessão de benefícios:

I - Aposentadorias, complemento de aposentadorias e pensões - 60 (sessenta) contribuições mensais;

II - Auxílio-funeral - 12 (doze) contribuições mensais;

III - Auxílio-natalidade - 06 (seis) contribuições mensais.

Parágrafo Único - Poderão ser fixados prazos de carência em Regulamento, para fins assistenciais, dos segurados facultativos, mencionados no inciso III do artigo 4º."

"Art.36 - O credenciamento de profissionais da área de saúde, de que trata esta Lei, procedido pela Diretoria do ISSEM, e reversível sumariamente caso tornadas insubsistentes as razões que o ensejarem, recairá necessariamente sobre aqueles estabelecidos e atuantes no Município de Jaraguá do Sul, observadas, quanto à remuneração e pagamentos, as seguintes condições:

I - Os eventos constantes da tabela de honorários da Associação Médica Brasileira - AMB, serão remunerados até 100% (cem por cento) das dotações nela constantes;

II - Demais eventos e/ou serviços - não constantes da tabela mencionada no inciso I deste artigo - serão remunerados até 80% (oitenta por cento) do valor médio praticado no Município.

Parágrafo Único - Haverá participação compulsória do segurado nos eventos discriminados no artigo 12 desta Lei."

**Art.2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jaraguá do Sul, 31 de agosto de 1994.

DURVAL VASEL  
Prefeito Municipal

---